DECRETO N° 373 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

"Regulamenta o artigo 122 da Lei Municipal n° 379 de 28 de novembro de 1997 - Código Tributário Municipal, que trata da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo de qualquer natureza, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí no uso de suas atribuições legais e constitucionais vigentes;

Considerando o disposto no artigo 170 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

Considerando o disposto no artigo 122 da Lei Municipal n° 379/97 - Código Tributário Municipal, que autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação tributária, sob os critérios, condições e garantias que estipular;

Considerando que o Decreto n° 159 de 08 de abril de 2021 regulamentou a compensação tributária apenas no que diz respeito à possibilidade de compensação de créditos tributários oriundos de contrato de locação envolvendo o Município;

Considerando a necessidade de regulamentar a compensação prevista no artigo 122 do Código Tributário Municipal, para além das hipóteses previstas no Decreto n° 159 de 08 de abril de 2021;

Considerando que referido dispositivo legal autoriza o executivo a realizar a compensação, atribuindo a competência para fixar as condições e garantias;

Considerando o parecer da Procuradoria da Dívida Ativa Ajuizada no Processo Administrativo n°20678/2022, acerca da possibilidade de compensação de créditos tributários, desde que haja regulamentação específica;

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizada a compensação dos créditos tributários devidos por sujeitos passivos que possuam créditos contra a Fazenda Pública do Município de Barra do Piraí, nos termos do que preconiza o artigo 122 do Código Tributário Municipal, observados os requisitos e condições previstos neste Decreto.

Parágrafo único O cancelamento por compensação de que trata o *caput* deste artigo será possível quando o sujeito passivo possuir créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal, oriundos de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, precatórios, contratos ou quaisquer instrumentos legais que estabeleçam inequívoca obrigação ao Município de pagar, observados os requisitos e condições acima.

Art. 2° O sujeito passivo interessado, deverá formular requerimento administrativo solicitando a compensação tributária, instruindo-o com o documento comprobatório do crédito contra a Fazenda Pública Municipal, indicando ainda, de forma pormenorizada, os débitos que pretende compensar.

§1° O requerimento do sujeito passivo realizado na forma do *caput* do presente artigo será considerado como confissão dos débitos pormenorizadamente indicados no requerimento, inclusive para fins de interrupção dos prazos prescricionais em favor do Município, não cabendo discussão sobre sua constituição.

§2° O pedido de compensação implica na automática desistência dos processos administrativos que tenham como objeto discussão do crédito tributário que se pretende compensar.

§3° A compensação deverá observar, primeiramente, a ordem dos prazos prescricionais dos créditos tributários, sendo compensados os que estão mais próximos de serem atingidos pela prescrição em detrimento dos demais e assim sucessivamente.

§4° A compensação de que trata este decreto pode abranger os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de processo administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado, nos termos e limites deste decreto.

§5° Os créditos tributários a que se referem o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§6° Nas hipóteses de requerimento de compensação de créditos oriundos de processos judiciais, os valores devidos a título de honorários advocatícios não poderão ser compensados, exceto se houver expressa anuência dos respectivos patronos/procuradores.

§7° Nas hipóteses de requerimento de compensação de créditos oriundos de processos judiciais, apenas as despesas processuais efetivamente adiantadas pela parte poderão ser incluídas na compensação.

§8° As despesas processuais que não tenham sido adiantadas pelas partes, sendo devidas, portanto, ao Tribunal, não poderão ser compensadas e, em se tratando de crédito tributário oriundo de execuções fiscais, as mesmas ficarão a cargo do contribuinte.

Art. 3° Na compensação de que trata o presente decreto, o correspondente crédito tributário será extinto apenas no limite equivalente ao débito a ser compensado e, na hipótese de restar saldo em favor da Fazenda Pública Municipal, o valor remanescente deverá ser pago integralmente ou parcelado na forma da Legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de restar saldo remanescente em favor do contribuinte, o crédito do contribuinte será extinto no patamar equivalente à dívida tributária a ser compensada, e o saldo remanescente será pago integral ou parceladamente, seguindo o trâmite legal inerente à espécie de crédito existente, na forma da legislação em vigor.

Art. 4° Todo e qualquer cancelamento por compensação somente será realizado mediante Processo Administrativo próprio, iniciado pelo setor administrativo responsável, após requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, nos termos do artigo 2°.

Art. 5° A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação de que trata este decreto, pelo Secretário Municipal de Fazenda ou a quem este delegar e, no caso de crédito ajuizado, também pelo Procurador Geral do Município ou a quem este delegar.

Art. 6° Após ouvida a Procuradoria Geral do Município, se preenchidos os requisitos, a compensação poderá ser deferida, formalizando-se através de termo firmado entre as partes, no qual deverá constar:
I - Identificação das partes e de seus respectivos representantes legais ou procuradores, quando for o caso;
II - número do processo administrativo ensejador de lançamento tributário obrigatório, se for o caso;
III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do lançamento dos créditos tributários;

V - cópia da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso;

VI - identificação do valor ou das parcelas a serem compensadas e respectivos valores;

VII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, caso houver;

VIII - desistência expressa dos processos judiciais e/ou administrativos em trâmite, referentes aos créditos que serão compensados;

IX - nos casos de processos judiciais, a concordância de que a compensação tributária somente ocorrerá após a homologação judicial da desistência;

X - Quitação geral e recíproca quanto aos créditos descritos na compensação.

§ 1° O termo de compensação tributária será juntado aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou formado para este fim.

§ 2° Nos casos de créditos ajuizados, competirá a Procuradoria Geral do Município requerer junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação. A compensação tributária será efetivada somente após a homologação.

§ 3° Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo sujeito passivo envolvendo os créditos tributários passíveis de compensação, esta fica condicionada à desistência do pleito.

§ 4° Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte para discussão dos créditos tributários em compensação, esta fica condicionada à desistência da ação pelo proponente, com renúncia aos honorários advocatícios e assunção das respectivas custas judiciais, quando houver, observado o disposto no artigo 2°, §6° deste decreto.

Art. 7° Depois de deferido o requerimento e homologado, quando couber, o departamento de Receita Imobiliária da Secretaria Municipal de Fazenda - DRI - municipal responsável anotará nos sistemas municipais o fundamento jurídico do cancelamento como "compensação pelo artigo 122 do Código Tributário Municipal", indicando expressamente o Processo Administrativo vinculado e procederá aos lançamentos de praxe.

Art. 8° Indeferida a compensação, serão retomados os atos administrativos e/ou judiciais para cobrança do crédito tributário em questão.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de setembro de 2022.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal